



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054994 - SP
(2025/0364264-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : THIAGO SOLIANI STEFANI
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
AGRAVADO : CARLOS CARMELO BRISCHI
AGRAVADO : ONORI APARECIDA CARNIATTO BRISCHI
ADVOGADO : GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058
INTERES. : SAMUEL LEONARDI
ADVOGADO : CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
2. A revisão da condenação por litigância de má-fé, fundada no art. 80 do Código de Processo Civil, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Interposição regular do agrado interno não configura má-fé para fins de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. A majoração de honorários, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não tem lugar quando não inaugurada nova instância.
6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054994 - SP
(2025/0364264-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : THIAGO SOLIANI STEFANI
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
AGRAVADO : CARLOS CARMELO BRISCHI
AGRAVADO : ONORI APARECIDA CARNIATTO BRISCHI
ADVOGADO : GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058
INTERES. : SAMUEL LEONARDI
ADVOGADO : CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
2. A revisão da condenação por litigância de má-fé, fundada no art. 80 do Código de Processo Civil, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Interposição regular do agravo interno não configura má-fé para fins de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. A majoração de honorários, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não tem lugar quando não inaugurada nova instância.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇÕES LTDA e THIAGO SOLIANI STEFANI contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) quanto ao cerceamento de defesa; b) ausência de cotejo analítico e de similitude fática para a alínea “c”; c) deficiência de fundamentação quanto ao art. 80 do CPC (Súmula 284/STF), além da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve nulidade por cerceamento de defesa, pois a sentença julgou antecipadamente sem despacho saneador e sem oportunizar instrução. Sustenta violação dos arts. 357, 370 e 371 do CPC e defende reavaliação jurídica das premissas, sem reexame probatório.

Alega, ainda, que a condenação por litigância de má-fé viola o art. 80 do CPC, pois não houve dolo, temeridade ou alteração da verdade dos fatos. Afirma contradição na manutenção da multa com reconhecimento de pagamentos parciais e requer afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores contra os vendedores da fração ideal de 20.000 m² do imóvel de matrícula 345, por preço de R\$ 1.200.000,00. Alegaram pagamento integral, ausência de desmembramento da fração, não outorga de escritura e descumprimentos correlatos. Juntaram documentos e pleitearam tutela cautelar.

O Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente e concluiu pelo pagamento parcial no montante de R\$ 552.499,99. Declarou a rescisão, determinou restituição dos valores pagos, aplicou multa contratual de 10% em favor dos réus, e condenou os autores por litigância de má-fé em 5% sobre a restituição. Fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre a condenação principal.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou cerceamento de defesa, aplicou o art. 476 do Código Civil, manteve rescisão e multa contratual, reconheceu má-fé, e majorou honorários. Rejeitou embargos de declaração, sem efeito modificativo, e reafirmou a suficiência da prova documental para julgamento antecipado.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia cinge-se ao exame do alegado cerceamento de defesa, diante do o julgamento antecipado da lide, sem despacho saneador e sem abertura de instrução probatória, com violação dos arts. 357, 370 e 371 do CPC; e à condenação por litigância de má-fé, se encontra respaldo no art. 80 do CPC, à vista da conduta processual dos autores.

Inicialmente, a parte agravada suscita ausência de dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ, ao argumento de mera reiteração de razões sem impugnação dos fundamentos autônomos da decisão agravada. O óbice, contudo, não se aplica ao agravo interno. A Súmula 182/STJ dirige-se ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, não alcançando o presente recurso, cujo cabimento decorre do art. 1.021 da Lei 13.105/2015. Ademais, as razões do agravo interno atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada, tanto no ponto relativo ao

cerceamento de defesa quanto no concernente à litigância de má-fé, não se configurando hipótese de não conhecimento por ausência de impugnação.

Quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto documental dos autos, ser dispensável a produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, pois a prova documental era suficiente para o julgamento. O acórdão recorrido afirmou que o magistrado expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento e que o julgamento antecipado era dever do juiz, e não mera faculdade, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo. A ausência de despacho saneador foi igualmente examinada pelo Tribunal de origem, que a reputou irrelevante diante da suficiência da prova documental.

Nesse contexto, a pretensão de ver reconhecida a nulidade do julgamento antecipado esbarra na impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Para prevalecer entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, seria necessário revisar a premissa segundo a qual a prova documental bastava ao deslinde da questão, o que demandaria incursão no conjunto fático dos autos, vedada nessa instância recursal.

Nesse sentido, o STJ já assentou que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato comprovável documentalmente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS ORAL E PERICIAL. DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deva ser provado documentalmente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.877.636/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

A jurisprudência do STJ se alinha, também, no sentido de que a decisão de saneamento é igualmente dispensável quando a prova documental é suficiente para a solução da lide. Transcrevo o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] "1. A alegação genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A decisão de saneamento é dispensável quando a prova documental é suficiente para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. É inviável rever o entendimento do tribunal de origem acerca da suficiência de provas, ante a

aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 4. A falta de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial e a dissociação entre os argumentos da parte e os fundamentos do acórdão atraem a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF. 5. A superveniência de decisão na origem não autoriza a emenda do recurso especial sobre matéria não enfrentada no acórdão impugnado". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 842, 7º, 355, I, 357, I a V e §§ 1º ao 9º, 674 e 835, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024. (AgInt no AREsp n. 2.632.265/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025. - g.n.)

Portanto, a controvérsia sobre a necessidade ou não de dilação probatória foi resolvida pelo Tribunal de origem com base na análise das circunstâncias fáticas do processo, de modo que reverter essa conclusão implicaria, inevitavelmente, reapreciação do suporte fático, o que é vedado pelo enunciado sumular 7 do STJ.

No tocante à litigância de má-fé, o acórdão recorrido concluiu, a partir do exame do conjunto probatório, que os autores tentaram alterar a verdade dos fatos e usar o processo para obter objetivo ilegal, caracterizando proceder temerário e manifestamente infundado. Com efeito, a modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, da mesma maneira, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 3. Rediscutir quem deu causa à demanda para fins de atribuição dos ônus da sucumbência enseja o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A reforma do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de verificar a ocorrência ou não de preclusão, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.894.021/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Rever a conclusão ora impugnada, para afastar a multa aplicada com base no art. 80 do CPC, exigiria reapreciação dos elementos fáticos, providência incabível na cognição do recurso especial.

Acrescente-se, ademais, que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão dos mesmos óbices acima aplicados.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, em relação à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.054.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364264-9

Número de Origem:
10025977520208260372

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA

AGRAVANTE : THIAGO SOLIANI STEFANI

ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

MARINA FELIZATO MONTEIRO - SP411815

MARCELA RODRIGUES FERNANDES PINTO FELIZOLA - SP491497

ANDRESSA MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP326762

STHEFANYE ROBERTA ZAMPIERI PIVA - SP462314

AGRAVADO : CARLOS CARMELO BRISCHI

AGRAVADO : ONORI APARECIDA CARNIATTO BRISCHI

ADVOGADO : GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA

AGRAVANTE : THIAGO SOLIANI STEFANI

ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

AGRAVADO : CARLOS CARMELO BRISCHI

AGRAVADO : ONORI APARECIDA CARNIATTO BRISCHI
ADVOGADO : GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058
INTERES. : SAMUEL LEONARDI
ADVOGADO : CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026